



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.942 - CE
(2008/0110723-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STÉLIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de pensão além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2 - Da mesma forma, ficou estabelecido que, após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem estar incluídas no limite remuneratório

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.942 - CE
(2008/0110723-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, assim fundamentada, no que interessa:

9. *Insurgem-se os recorrentes, servidores públicos aposentados, quanto à redução dos seus proventos em virtude da incidência do teto constitucional, nos termos da Emenda Constitucional 41/03.*

10. *A pretensão não merece prosperar, uma vez que a alteração promovida pela EC 41/03 instituiu novo regime jurídico remuneratório e, a partir daí, todos os proventos e pensões que estavam sendo percebidos em desacordo com a nova ordem jurídica constitucional foram a ela adequados.*

11. *Com efeito, uma vez reconhecido pelo Pretório Excelso a constitucionalidade do art. 37, XI da CF/88, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.875/DF, a redução dos vencimentos e proventos da inatividade não pode ser afastada com base em pretenso direito adquirido ou sob a alegação de existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que tais garantias individuais não se sobrepõem à supremacia constitucional.*

12. *Outrossim, no regime atual, instituído após a vigência da EC 41/03, as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, passaram a integrar o montante da remuneração para o cálculo do teto remuneratório. Essa é a diretriz jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal:*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. *As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 477.447/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24.10.2006).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório (RE-AgR 483.097/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJU 17.10.2006).

13. *No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Superior. A propósito, citem-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO TETO. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUÍDAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

(...).

2. *A jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento firmado pelo STF, entende que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.*

3. *Assim, prevalece atualmente a tese segundo a qual, após a mencionada Emenda Constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, se mostra pacificada pelo STJ, razão pela qual deve ser alterado o entendimento proferido pela Corte de Origem.*

4. *Recurso especial parcialmente CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO (REsp. 1.188.498/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2010).*

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...).

3. *A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, as vantagens pessoais integram o somatório da remuneração para apuração do teto limite.*

4. *Não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 29.868/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.12.2009).

14. Por fim, cumpre esclarecer que esta Corte já manifestou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, por labore facto (RMS 24.565/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.5.2008).

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

Alegam os agravantes que "a própria Constituição Federal determina que desde a data da vigência da EC n. 41/2003, parcelas de caráter indenizatório não são consideradas para fins do limite remuneratório referido no inciso XI do art. 37/CF", sendo que "as parcelas que vem sendo suprimidas da remuneração dos ora recorrentes, são exatamente estas albergadas pela exceção, isto é, 'vantagem pessoal', 'gratificação de representação de inativos' e 'gratificação (adicional) por tempo de serviço', que nada mais são do que vantagens pecuniárias em razão do tempo de serviço." (fl. 333)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.942 - CE
(2008/0110723-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

Da mesma forma, ficou estabelecido que, mesmo os direitos de caráter pessoal, devem se submeter ao teto remuneratório, em virtude de alteração posterior no regime jurídico a que submetido os servidores públicos.

Em reforço, confirmam-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

2. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

3. Agravo regimental improvido.

AgRg no RMS nº 31.026/ CE, Relator a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24/5/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. O adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem pecuniária de caráter pessoal que deve submeter-se ao teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.894/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0110723-8

AgRg no
RMS 26.942 / CE

Número Origem: 20030013864202

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STÉLIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STÉLIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.